

**( X ) Emenda a Projeto de Lei**

**Protocolo nº: 18644**  
**Em: 12/06/2017 - 15:29:06**

**Sr. Presidente,**

**Srs. Vereadores:**

EMENTA: Inclui o art. 3º-A e os parágrafos 2º a 5º ao art. 5º do Projeto de Lei nº 058/2017

Os Vereadores que abaixo subscrevem, com base no art. 7º, inciso V, e art. 91, §1º, ambos do Regimento Interno, apresentam a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 058/2017, de autoria do Poder Executivo, conforme o que segue.

Art. 1º. Fica incluído o art. 3º-A no Projeto de Lei, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. No prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, os titulares de mandato eletivo, os ocupantes de cargos em comissão e os servidores no exercício de função de confiança ou gratificada da administração municipal direta e indireta que apresentarem dívida ativa junto ao Município deverão proceder ao pagamento integral ou parcelamento da dívida.

§ 1º Aquele que, em data posterior à publicação desta Lei, assumir mandato eletivo ou cargo em comissão ou passar a exercer função de confiança ou gratificada deverá proceder na forma do caput no prazo de 30 (trinta) dias do ato de nomeação ou designação de função.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, o pagamento mensal do parcelamento deverá ocorrer por meio de desconto em folha do devedor, enquanto este permanecer no exercício do mandato, cargo ou função.

§ 3º Aquele que não proceder ao pagamento ou parcelamento da dívida ativa no prazo e forma desta Lei terá suspenso o pagamento do respectivo subsídio ou remuneração, devendo estes serem liberados após a regularização dos débitos inscritos em dívida ativa, com o desconto em folha iniciado a partir do primeiro pagamento de subsídio ou remuneração realizado após o prazo de 30 (trinta) dias previsto para o parcelamento espontâneo.

§ 4º A obrigatoriedade prevista neste artigo não se aplica à dívida objeto de execução fiscal pelo Município, devendo o agente, no caso de parcelamento do débito executado, prever no termo de parcelamento a regra contida no artigo 5º, § 2º, desta Lei.

§ 5º O suplente de vereador que assumir o mandato por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos também fica sujeito às obrigações contidas no presente artigo, observadas as mesmas condições prescritas ao titular, enquanto prosseguir no mandato.”

Art. 2º. Fica renumerado o parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei para § 1º e incluídos os parágrafos 2º a 5º, com a seguinte redação:

"Art. 5º. [...]

§ 1º [...]

§ 2º A parcela mínima do parcelamento realizado pelos titulares de mandato eletivo ou cargo comissionado, a que se refere o art. 3º-A, corresponde a 10% (dez por cento) do subsídio ou remuneração mensal do respectivo cargo ou da gratificação, em caso de exercício de função de confiança ou gratificada, suspendendo-se o parcelamento nas seguintes hipóteses:

I – exoneração ou licença não remunerada do mandato, cargo ou função, caso em que o devedor poderá pedir a redução do valor da parcela, observada a regra do inciso I do caput deste artigo;

II – alteração do cargo ou de sua remuneração, caso em que o devedor deverá adequar o valor da parcela, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de assegurar o cumprimento da regra contida no caput;

III – apresentação de defesa administrativa ou judicial, com declarado efeito suspensivo, impugnando a existência, titularidade ou valor da dívida, devendo prosseguir o parcelamento e o pagamento das parcelas até a quitação de eventuais valores não impugnados pelo devedor ou reconhecidos, de forma definitiva, no curso do processo administrativo ou judicial.

§ 3º Na hipótese de os agentes de que trata o parágrafo anterior possuírem mais de um débito inscrito em dívida ativa, a regra da parcela mínima vinculada ao subsídio, remuneração ou gratificação somente é aplicada ao débito de maior valor, devendo as demais dívidas serem pagas ou parceladas na forma do inciso I do caput do presente artigo.

§ 4º Quitando-se o débito de maior valor, na forma do parágrafo anterior, e estando pendentes ou parceladas outras dívidas ativas com o Município, deverá o titular de mandato eletivo, cargo comissionado ou função de confiança ou gratificada proceder, no prazo de 30 (trinta) dias da referida quitação, ao reparcelamento do débito de maior valor dentre os pendentes, adequando a parcela mínima ao previsto no § 2º, sob pena de suspensão do respectivo subsídio ou remuneração, conforme o § 3º do art. 3º-A.

§ 5º A soma das parcelas mensais descontadas em folha do titular de mandato eletivo, cargo comissionado ou função de confiança ou gratificada fica limitada a 30% (trinta por cento) do subsídio ou remuneração mensal do devedor."

Art. 3º. Fica alterada a redação do art. 9º do Projeto de Lei, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, ressalvados os dispositivos com prazos específicos, que passam a vigorar a contar da publicação."

Art. 4º. Esta Emenda ao Projeto de Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Emenda ao Projeto de Lei nº 058/2017 busca promover adequações no projeto original que caminham no sentido de consagrar a moralidade administrativa.

Tratam-se de dispositivos que criam a obrigatoriedade dos titulares de cargo eletivo, os ocupantes de cargos em comissão e os servidores no exercício de função de confiança ou gratificada da administração municipal direta e indireta que apresentarem dívida ativa junto ao Município de procederem ao pagamento integral ou parcelamento da dívida, assegurando-se, é claro, o direito ao contraditório e ampla defesa.

Preveem para tais agentes, também, condições especiais de parcelamento, com desconto em folha e parcela mínima superior ao previsto para o devedor comum.

Esse tratamento mais rigoroso deve-se ao fato de que os agentes em comento são remunerados pela Fazenda Pública Municipal, frutos de opções políticas e da confiança dos poderes Executivo e Legislativo municipais, de modo que a manutenção de débitos com o Município não só representaria uma imoralidade, como também um contrassenso: o Município estaria pagando aquele que a ele deveria pagar, numa relação originada pelo caráter de confiança, que se demonstra desequilibrada em desfavor do erário municipal.

Com a aprovação da emenda, os agentes seguirão recebendo a contraprestação pelo trabalho exercido, mas o Município terá o direito de ir abatendo os débitos por eles constituídos. Cria-se, assim, uma alternativa mais justa com o erário e com a população como um todo, que poderá ver os valores repassados aos cofres públicos investidos no atendimento às demandas da comunidade.

Sala Antônio Libório Bervian, em 12/06/2017.

Alaor Galdino Tomaz - PDT  
Anselmo Britzke - PDT  
Clayton Pereira - SDD  
Fábio Zanetti - PSDB  
João Pedro Albuquerque de Azevedo - PSDB

\_\_\_\_\_  
Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: \_\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_\_